



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.909443/2011-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.429 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria CPMF-COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. CPMF. ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado.

O extrato da conta corrente mostra que houve o estorno do débito da CPMF, evidenciando que o ônus do pagamento do tributo foi da instituição financeira responsável. Assim, à medida que as entidades beneficentes de assistência social, devidamente certificadas por resolução do CNAS, são imunes à contribuição (CF, art. 195, § 7º), deve ser reconhecido o direito à repetição do indébito.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Efetuiu sustentação oral pela recorrente a Dra. Haisla Rosa da Cunha Araujo, OAB/SP nº 267.452.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 103/114), que julgou procedente em parte, a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos resumidos na ementa seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Ano calendário: 2007

CPMF. IMUNIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITO.

Para o gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a entidade deverá possuir cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social nos termos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, válido para o período objeto da não incidência da contribuição.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Por meio do Despacho Decisório de fl. 16 (nº de rastreamento 013603375), foi reconhecido, em parte, direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior. A Recorrente pleiteou direito creditório no importe de R\$ 850.352,36, mas foi deferida somente a parcela de R\$ 14.820,00. O motivo foi a falta de apresentação de documentos para o gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, qual seja, a entidade deverá possuir cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social nos termos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, válido para o período objeto da não incidência da contribuição.

No exame da manifestação de inconformidade, no acórdão recorrido, por sua vez, decidiu que (...) “restou comprovado somente a condição de imunidade da cliente Pia Sociedade de São Paulo, cujas operações correspondem à parcela de R\$ 386.943,88 (358.843,90 + 28.099,98)”. No entanto, quanto à Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, a decisão a quo, informa que “ (...) a Interessada anexou (fl. 66/67) cópia do

documento de renovação já mostrado acima, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2006, que não alcança o período em análise”.

O Recorrente, nas razões de fls. 121/126, alega ter recolhido indevidamente CPMF decorrente de retenção sobre operações abrangidas pela **imunidade tributária** em virtude de seu caráter assistencial, conforme disposto no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, demonstradas por meio dos extratos de conta corrente e dos estornos correspondentes. As operações financeiras em questão teriam sido realizadas pela cliente Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, CNPJ nº 61.023.156/000182. Portanto, resta demonstrado que o Recorrente possui o crédito pleiteado e, ainda, por se tratar de tributo retido e, posteriormente, devolvido aos correntistas, resta comprovado que assumiu o ônus financeiro do pagamento da CPMF quando efetuou o estorno ao cliente, sendo, portanto, o detentor do crédito, nos termos do artigo 166 do CTN.

Discorre acerca do princípio da verdade material e requer, ao final, o provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

A interessada teve ciência da decisão no dia 21/01/2014 (termo de ciência eletrônico, fls. 119), interpondo recurso tempestivo em 05/02/2014 (fls. 121/126). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

Primeiramente, cumpre destacar que, nos casos de transmissão de PER/Dcomp sem a retificação - ou com retificação após o despacho decisório - da Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), a Turma tem interpretado que o contribuinte, por força do princípio da verdade material, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados da Turma:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido. (Carf. 3ª S. 2ª T.E.Acórdão nº 3802-01.078. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

No presente caso, a questão se resume à falta de comprovação por parte do Recorrente, do reconhecimento pelo Órgão competente (CNAS) do deferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistente Social a fim de fazer jus a imunidade tributária de seu cliente Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, CNPJ nº 61.023.156/000182.

Isto porque em 05/01/2007, o Recorrente alega que efetuou indevidamente a retenção de CPMF no montante de R\$ 376.734,34 de sua cliente, cuja documentação comprobatória anexada na manifestação de inconformidade (fs. 66/67 - cópia do documento de renovação), é referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2006, que não alcança o período em análise.

No entanto, o Recorrente aduz em seu recurso que a entidade não poderia sofrer tal retenção, uma vez que possui a referida imunidade, conforme disposto no artigo 195, § 7º da CF. Ademias, a não incidência da CPMF para movimentações financeiras efetuada por entidades beneficente de assistência social também se encontra disciplinada no artigo 3º, V, da Lei nº 9.311/96.

Para efeito do disposto acima, a Instrução Normativa SRF nº 531/05, estabeleceu que a entidade beneficente de assistência social deve apresentar, à instituição responsável pela retenção da contribuição, declaração assinada por seu representante legal, bem como cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, válido para o período objeto da não incidência da contribuição.

Dessa forma, para fins de atendimento à legislação e gozo da imunidade tributária, a cliente em questão apresentou ao Recorrente a documentação que comprova sua condição de entidade beneficente de assistência social, qual seja, a declaração de que é reconhecida como uma entidade beneficente pelo CNAS e os documentos que demonstram os requerimentos e o deferimento dos pedidos de renovação da certidão relativa ao período objeto da não incidência da CPMF, documentos este acostados aos autos às fls. 171/185.

Agora, em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos, cópia dos documentos mencionados pela autoridade *a quo*, referente a Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, os quais não se encontrava válido para o período sob análise, conforme previsto no art. 1º e § 2º da IN SRF nº 531/05:

Art. 1º Para efeito do disposto no inciso V do art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996, a entidade beneficente de assistência social deverá apresentar à instituição responsável pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), declaração, na forma do Anexo I, assinada pelo seu representante legal.

[...]§ 2º A instituição responsável pela retenção da contribuição deverá exigir do interessado cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo

Conselho Nacional de Assistência Social nos termos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, válido para o período objeto da não incidência da contribuição, que será arquivada juntamente com a declaração de que trata este artigo.

Desta forma, verifica-se que se encontra demonstrados nos autos que no DOU de 26/01/2009, Seção 1, página 53, foi publicada a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 3 de 23/01/2009 (Órgão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDSCF), que torna público os deferimentos dos pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma do art. 37 da MP nº 446 de 07/11/2008, com seus respectivos prazos de validade, quais sejam: **de 01/01/2007 a 31/12/2009** (item 2927 da fl. 173 deste PAF e reproduzido texto abaixo), onde constata-se que a entidade encontra-se regularizada no Órgão competente como de caráter beneficente de assistência social (EDUCAÇÃO). Encontra-se ainda nos autos, os documentos que demonstram os requerimentos e o deferimento dos pedidos de renovação da CERTIDÃO relativa ao período objeto da não incidência da CPMF para este processo. Ressalte-se que foi anexado a Resolução nº 176 de 17/10/2007 do Conselho Nacional de Assistência Social do MDSCF (fls. 182/185) prorrogando o prazo de validade das respectivas certidões emitidas pelo CNAS.

2927) Processo n.º 71010.004197/2006-89 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE. SABÓIA DE MEDEIROS - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 61.023.156/0001-82 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

Portanto, examinando os documentos acostados aos autos e confirmados sua publicação no DOU, os quais são válidos para o período de apuração sob exame, bem como as declarações desta mesma natureza, resta comprovado e atende a condição de imunidade tributária da cliente da Recorrente Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros.

Por fim, entende-se que o extrato da conta corrente - evidenciando o estorno do débito da CPMF (fls. 197/204), é prova mais do que suficiente de que o ônus do pagamento do tributo foi da Instituição Financeira, conforme exigido pelo artigo 166 do CTN.

Portanto, assiste razão a Recorrente em seu pleito, reconhecendo-se o crédito da cliente Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, CNPJ nº 61.023.156/000182.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra- Relator

CÓPIA